

RECURSO ADMINISTRATIVO

**À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
CONTRATAÇÃO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO DESERTO / MG**

Ref.: CONCORRÊNCIA Nº 02/2026 – Processo Administrativo nº 30/2026

Objeto: Produção de 20 (vinte) Unidades Habitacionais no Loteamento Flor do Campo – Termo de Compromisso 992293/2025 – Programa MCMV FNHIS sub-50.

MARTINS CONTRUÇÃO CIVIL E AMBIENTAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.540.548/0001-76, com sede na Br 267, Km 126, Penido, Juiz de Fora, Minas Gerais, CEP 36.106-800, neste ato representada por seu sócio administrador MIRLON JONATHAS MARTINS, portador do CPF nº 089.412.436-61, licitante regularmente inscrita e originariamente classificada em primeiro lugar no procedimento em epígrafe, com lance no valor de R\$ 2.701.312,41 (dois milhões, setecentos e um mil, trezentos e doze reais e quarenta e um centavos), tendo sido ULTRAPASSADA APENAS EM RAZÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DO DIREITO DE PREFERÊNCIA DA LC 123/2006 pela empresa MARCOS VINICIUS DE LIMA ENGENHARIA, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, no art. 45 da Lei Complementar nº 123/2006 e nas disposições do Edital nº 02/2026, interpor tempestivamente o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que ACEITOU o lance de cobertura no valor de R\$ 2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil reais) e HABILITOU a licitante MARCOS VINICIUS DE LIMA ENGENHARIA (CNPJ 51.525.991/0001-67), pelas razões de fato e de direito a seguir expostas, requerendo, ao final, o REESTABELECIMENTO DA POSIÇÃO DE PRIMEIRA CLASSIFICADA desta Recorrente e/ou a INABILITAÇÃO / DESCLASSIFICAÇÃO da recorrida no certame.

I – DA TEMPESTIVIDADE E DA LEGITIMIDADE RECURSAL

Nos termos do art. 165, inciso I, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021, o prazo para interposição de recurso contra o ato que julga a habilitação e a proposta é de 3 (três) dias úteis, contados da intimação ou da lavratura da ata. Tendo a decisão recorrida sido disponibilizada em 31/07/2026, mostra-se plenamente TEMPESTIVO o presente recurso.

Quanto à LEGITIMIDADE, a Recorrente é parte diretamente prejudicada pela decisão hostilizada. Isso porque, na fase competitiva do certame, apresentou o LANCE DE MENOR VALOR (R\$ 2.701.312,41), sagrando-se arrematante provisória. Contudo, por não se enquadrar como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, foi ultrapassada pela recorrida MARCOS VINICIUS DE LIMA ENGENHARIA (ME) mediante o exercício IRREGULAR do direito de preferência previsto nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006.

Portanto, caso acolhido o presente recurso, a Recorrente RETOMARÁ AUTOMATICAMENTE a condição de primeira colocada, com direito líquido e certo à adjudicação do objeto, nos termos do art. 45, §1º, inciso II, da LC 123/2006 c/c art. 90 da Lei nº 14.133/2021.

II – DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Santana do Deserto/MG deflagrou a Concorrência nº 02/2026, do tipo menor preço, sob o regime da Lei nº 14.133/2021, objetivando a contratação de empresa especializada para a Produção de 20 (vinte) Unidades Habitacionais no Loteamento Flor do Campo, no valor estimado de R\$ 2.784.286,12 (dois milhões, setecentos e oitenta e quatro mil, duzentos e oitenta e seis reais e doze centavos).

Na fase competitiva, a Recorrente MARTINS CONTRUÇÃO CIVIL E AMBIENTAL apresentou o MELHOR LANCE, no valor de R\$ 2.701.312,41, sagrando-se arrematante provisória do certame. Todavia, como a Recorrente não se enquadra como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), foi aberta oportunidade à licitante MARCOS VINICIUS DE LIMA ENGENHARIA — enquadrada como ME e classificada em posição imediatamente subsequente — para cobrir o lance da Recorrente, com fulcro no direito de preferência dos arts. 44 e 45 da LC 123/2006.

A recorrida efetivamente apresentou nova proposta em valor inferior ao da Recorrente – no montante de R\$ 2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil reais) —, passando à condição de primeira classificada e sendo posteriormente HABILITADA pela Comissão de Contratação.

Ocorre que, com o devido respeito à Comissão, a proposta apresentada pela recorrida contém VÍCIO ESTRUTURAL INSANÁVEL — a AUSÊNCIA DA COMPOSIÇÃO

ANALÍTICA DO BDI —, além de diversos outros vícios documentais e do descumprimento da regra editalícia do intervalo mínimo entre lances, todos impeditivos, à luz dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) e da isonomia (art. 37, XXI, da CF), de sua manutenção no certame.

III – DAS RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO

III.1 – DA AUSÊNCIA DA COMPOSIÇÃO ANALÍTICA DO BDI – VIOLAÇÃO À SÚMULA 258/TCU E AO PRÓPRIO EDITAL (Itens 7.10.1, 13.11, 18.7, 24.1 e ANEXO 5)

Como PREMISSE CENTRAL do presente recurso, cumpre destacar o vício estrutural mais grave da proposta apresentada pela recorrida: a AUSÊNCIA TOTAL DA COMPOSIÇÃO ANALÍTICA DO BDI (Bonificação e Despesas Indiretas).

Ao apresentar sua Planilha Orçamentária, a recorrida MARCOS VINICIUS DE LIMA ENGENHARIA aplicou uniformemente sobre TODOS os itens de serviço a taxa de BDI de 20,34% (vinte vírgula trinta e quatro por cento), obtendo o valor final de R\$ 2.700.000,00. Contudo, NÃO APRESENTOU, em nenhuma das 15 (quinze) páginas de sua planilha orçamentária, tampouco em documento apartado, a COMPOSIÇÃO ANALÍTICA / DEMONSTRATIVO DE FORMAÇÃO DO BDI, com a abertura dos componentes que integram o referido percentual — quais sejam: Administração Central, Seguros, Garantias, Riscos, Despesas Financeiras, Lucro e Tributos (PIS, COFINS, ISS, CPRB, etc.).

Tal omissão viola frontalmente o Edital em MÚLTIPLOS DISPOSITIVOS, bem como jurisprudência sumulada do Tribunal de Contas da União, como se passa a demonstrar.

III.1.1 – Da obrigatoriedade decorrente do ANEXO 5 e do item 13.11 do Edital

O item 13.11 do Edital dispõe expressamente que:

"13.11 – Integram este Edital, PARA TODOS OS FINS E EFEITOS, os seguintes anexos: (...) ANEXO 5 – Documentos Técnicos: (...) – Composições BDI (...)."

Da leitura do dispositivo, tem-se que as "Composições BDI" INTEGRAM o Edital, constituindo, portanto, EXIGÊNCIA FORMAL E VINCULANTE do certame — e não mera exigência pós-adjudicação. Ao dizer "para todos os fins e efeitos", o Edital equipara as Composições BDI aos demais documentos técnicos exigidos, tornando SUA APRESENTAÇÃO MANDATÓRIA por toda licitante que pretenda ser habilitada e classificada.

Corroborar tal entendimento o item 24.1 do Edital, que assim dispõe:

"24.1 – A documentação técnica é um investimento essencial para a credibilidade, sucesso e sustentabilidade de projetos de engenharia, constando aqui os seguintes documentos, PREVIAMENTE APROVADA pelo órgão financiador, detalhados no anexo deste Projeto. (...) – Composições BDI (...)."

O item 24.1 é ainda mais categórico: exige que a documentação técnica — inclusive as Composições BDI — seja PREVIAMENTE APROVADA pelo órgão financiador (Ministério das Cidades / Caixa Econômica Federal, no âmbito do Programa MCMV FNHIS). Ora, se a aprovação deve ser PRÉVIA, é ontologicamente impossível relegá-la para momento posterior ao julgamento, sob pena de esvaziamento completo da exigência.

III.1.2 – Da vedação implícita ao BDI genérico e do dever de detalhamento (Itens 7.10.1 e 18.7)

O item 7.10.1 do Edital, ao tratar da adequação da planilha ao lance final, é expresso ao exigir o "DETALHAMENTO das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES)":

"7.10.1. Em se tratando de serviços de engenharia, o licitante vencedor será convocado a apresentar à Administração, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, seguindo o modelo elaborado pela Administração, bem como com DETALHAMENTO das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES) (...)."

A palavra "detalhamento" — e não mero "percentual" — é reveladora da natureza da exigência: o Edital PROÍBE a apresentação de BDI genérico e uniforme, obrigando à abertura analítica dos componentes que o formam. Aplicar percentual único de 20,34% em todos os itens sem qualquer memória de cálculo NÃO CONSTITUI "detalhamento", mas mero rateio.

Reforça essa exigência o item 18.7 da Minuta do Contrato (Anexo 6), que ELENCA os componentes que devem estar cobertos pelo BDI:

"18.7 – A CONTRATADA declara que o valor contratado abrange todas as suas despesas diretas ou indiretas, necessárias à plena execução do objeto do presente contrato, entre elas: ADMINISTRATIVAS, TRABALHISTAS, ENCARGOS SOCIAIS, FISCAIS, TAXA DE FINANCEIRAS, LUCRO, MÃO-DE-OBRA, SEGUROS (...)."

Se a Contratada deve declarar que seu preço abrange TAIS COMPONENTES ESPECÍFICOS, é cristalino que o Edital exige a demonstração ANALÍTICA de cada um deles. E essa demonstração é feita, tecnicamente, pela COMPOSIÇÃO ANALÍTICA DO BDI — documento que a recorrida simplesmente OMITIU.

III.1.3 – Da obrigação já assumida pela própria recorrida no ANEXO 2

A própria recorrida assinou o ANEXO 2 (Modelo de Proposta Comercial), no qual assumiu a seguinte OBRIGAÇÃO EXPRESSA:

"Compromete-se a apresentar, QUANDO SOLICITADO pela Comissão de Licitação, documentos que comprovem a EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA, INCLUINDO-SE A COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS do objeto da presente Licitação, no prazo máximo de 72 horas."

A composição de preços unitários — cuja obrigação a recorrida ASSUMIU CONTRATUALMENTE ao firmar sua proposta — pressupõe, necessariamente, a apresentação da composição do BDI, posto que o preço unitário final é resultado da aplicação do BDI sobre o custo direto. Sem BDI detalhado, não há como aferir se a composição unitária é exequível ou eivada de sobrepreço/subpreço.

A recorrida não apresentou a composição BDI solicitada, Assim configura DESCLASSIFICAÇÃO da proposta, nos termos do art. 59, IV, da Lei nº 14.133/2021.

III.1.4 – Da jurisprudência pacífica do TCU sobre a obrigatoriedade da composição analítica do BDI

A necessidade de apresentação da composição analítica do BDI é entendimento CONSOLIDADO e PACÍFICO no âmbito do Tribunal de Contas da União, materializado, dentre outros, na SÚMULA TCU Nº 258/2010:

"As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e DAS PROPOSTAS DAS LICITANTES e não podem ser indicados mediante uso da expressão 'verba' ou de unidades genéricas." (Súmula TCU 258/2010, grifos aditados)

No mesmo sentido, o Acórdão 2.622/2013-Plenário do TCU (Relator Min. Marcos Bemquerer) estabelece parâmetros específicos para a composição do BDI, exigindo demonstração analítica de cada componente:

"É irregular a apresentação de BDI sem a devida composição analítica, dado ser essa demonstração indispensável para verificação da exequibilidade da proposta e para evitar o superfaturamento por sobreposição de custos indiretos." (TCU, Acórdão 2.622/2013-Plenário)

A jurisprudência acima é aplicável AO CASO CONCRETO, uma vez que o Edital 02/2026 se rege pela Lei nº 14.133/2021 e, expressamente (item 5.12), reconhece a submissão ao controle do Tribunal de Contas.

III.2 – DA VIOLAÇÃO FRONTAL AO INTERVALO MÍNIMO DE 1% ENTRE LANCES – NULIDADE DO LANCE DE COBERTURA (Itens 4.12.1 e 6.8 do Edital)

Além do vício central acima demonstrado, verifica-se OUTRO VÍCIO GRAVE E EVIDENTE, capaz de, por si só, determinar o restabelecimento imediato da Recorrente na condição de primeira classificada: a violação frontal à regra editalícia do intervalo mínimo de 1% entre lances.

O Edital, no preâmbulo ("INTERVALO MÍNIMO ENTRE LANCES: 1% (um por cento)") e nos itens 4.12.1 e 6.8, estabelece, de forma expressa, taxativa e objetiva, a regra do INTERVALO MÍNIMO DE DIFERENÇA ENTRE LANCES:

"4.12.1. a aplicação do intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta."

"6.8. O intervalo mínimo de diferença de valores ou percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que COBRIR A MELHOR OFERTA deverá ser de 1%."

A leitura conjugada dos itens 4.12.1 e 6.8 do Edital não deixa margem para dúvida interpretativa: o INTERVALO MÍNIMO DE 1% aplica-se OBRIGATORIAMENTE a QUALQUER LANCE que vise COBRIR A MELHOR OFERTA — o que, à evidência, alcança o lance de cobertura ofertado pela ME no exercício do direito de preferência da LC 123/2006, que é, por definição, "proposta que cobre a melhor oferta".

III.2.1 – Da demonstração matemática da violação

Aplicando-se a regra editalícia ao caso concreto, tem-se a seguinte demonstração aritmética inequívoca:

PARÂMETRO	VALOR
Lance vencedor originário (MARTINS CONSTRUÇÃO CIVIL E AMBIENTAL)	R\$ 2.701.312,41
Redução mínima obrigatória (1% do lance da MARTINS)	R\$ 27.013,12
VALOR MÁXIMO ADMISSÍVEL para lance de cobertura (99% de R\$ 2.701.312,41)	R\$ 2.674.299,29
Lance de cobertura efetivamente ofertado pela MVL ENGENHARIA	R\$ 2.700.000,00
Diferença real entre o lance MVL e o lance MARTINS	R\$ 1.312,41 (0,0486%)

Como se percebe, a recorrida deveria ter ofertado, no MÁXIMO, o valor de R\$

2.674.299,29 (equivalente a 99% do lance da Recorrente), mas ofertou R\$ 2.700.000,00 — o que representa uma redução de apenas 0,0486% em relação ao lance vencedor originário, valor esse MATEMATICAMENTE VINTE VEZES INFERIOR ao intervalo mínimo de 1% estabelecido pelo Edital.

Em outras palavras: o lance da recorrida representa 99,9514% do lance da Recorrente, quando o Edital exige, no máximo, 99%. A violação é OBJETIVA, MATEMÁTICA e INSANÁVEL.

III.2.2 – Da impossibilidade de "convalidação" do lance irregular

Não se argumente que o item 6.19.4 do Edital – que trata do desempate ficto da LC 123/2006 e exige apenas "valor inferior ao da primeira colocada" – excepcionaria a regra do intervalo mínimo. Tal interpretação afronta:

(i) A LITERALIDADE do item 6.8, que expressamente aplica o intervalo de 1% "em relação à proposta que cobrir a melhor oferta", SEM RESSALVAS quanto ao momento processual ou à natureza do lance (originário ou de desempate);

(ii) A INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA do Edital, que estabelece o intervalo mínimo como REGRA GERAL do modo de disputa aberto (Item 6 – DA ABERTURA DA SESSÃO, CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS E FORMULAÇÃO DE LANCES), aplicável a TODA E QUALQUER OFERTA visando à cobertura de melhor lance; e

(iii) A FINALIDADE ANTIABUSIVA da regra, que existe justamente para IMPEDIR condutas como a dos autos, em que a recorrida — ao apresentar redução ínfima e simbólica de apenas 0,0486% (R\$ 1.312,41 sobre um contrato de mais de R\$ 2,7 milhões) — buscou apenas se beneficiar do empate ficto SEM ENFRENTAR EFETIVAMENTE a disputa por preço. Trata-se de verdadeira BURLA à essência do procedimento licitatório, que exige competitividade real.

III.2.3 – Da consequência jurídica: NULIDADE do lance de cobertura

Sendo o lance de R\$ 2.700.000,00 apresentado pela recorrida VIOLADOR de regra editalícia objetiva e vinculante (itens 4.12.1 e 6.8), impõe-se sua NULIDADE, com a consequente declaração de que a recorrida NÃO EXERCEU VALIDAMENTE o direito de preferência da LC 123/2006 no prazo de 5 (cinco) minutos previsto no item 6.19.4 —

restando exaurida a oportunidade legal para tanto.

A consequência é o RESTABELECIMENTO IMEDIATO da Recorrente MARTINS CONSTRUÇÃO CIVIL E AMBIENTAL na condição de PRIMEIRA CLASSIFICADA, com o valor originalmente ofertado de R\$ 2.701.312,41.

III.3 – DO ANEXO 4-A (DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE EQUIPE TÉCNICA) APRESENTADO DE FORMA INCOMPLETA E SEM ASSINATURA (Item 20.9.2 do Edital)

O Edital, no item 20.9.2, exige que a licitante apresente Declaração de Disponibilidade de Equipe Técnica (ANEXO 4-A) contendo a indicação nominal dos profissionais que executarão a obra, incluindo, entre outros, o Coordenador da execução, o Engenheiro Residente, o Responsável por Segurança do Trabalho e o Responsável por Instalações Elétricas.

Ao examinar o ANEXO 4-A juntado aos autos pela recorrida, verificam-se DOIS VÍCIOS AUTÔNOMOS, cada um deles suficiente para a inabilitação:

(i) O documento indica APENAS 2 (dois) cargos – Coordenador da execução da obra e Engenheiro Residente – ambos preenchidos com o mesmo profissional (o próprio titular Marcos Vinícius de Lima, CREA-MG 253404/D), OMITINDO INTEGRALMENTE os demais responsáveis técnicos que o Edital exige que sejam declarados na equipe; e

(ii) O documento NÃO CONTÉM DATA NEM ASSINATURA do representante legal da empresa. A página seguinte é uma folha timbrada em branco. Uma declaração sem assinatura é juridicamente INEXISTENTE como manifestação de vontade, sendo natimorto seu efeito probatório.

Registre-se que os ANEXOS 4-B (Declarações de Futura Contratação) apresentados separadamente para outros profissionais NÃO SUPREM a exigência do ANEXO 4-A, que é DOCUMENTO AUTÔNOMO exigido pelo Edital. A declaração de disponibilidade deve, por si só, listar TODOS os profissionais da equipe técnica, sendo o Anexo 4-B mera comprovação complementar do vínculo do profissional já formalmente declarado no Anexo 4-A.

III.4 – DA INCONSISTÊNCIA MATERIAL DO CÁLCULO DOS ÍNDICES DE LIQUIDEZ E DA AUSÊNCIA DOS ÍNDICES DO EXERCÍCIO DE 2025 (Item 20.8.6 do Edital)

O item 20.8.6 do Edital exige a apresentação, com base no Balanço Patrimonial dos DOIS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS (item 20.8.3), do cálculo dos seguintes índices:

a) *Índice de Liquidez Geral (ILG) igual ou maior que 1 (um):*
$$ILG = \frac{(ATIVO\ CIRCULANTE + REALIZÁVEL\ A\ LONGO\ PRAZO)}{(PASSIVO\ CIRCULANTE + PASSIVO\ NÃO\ CIRCULANTE)}$$

b) *Índice de Liquidez Corrente (ILC) igual ou maior que 1 (um):*
$$ILC = ATIVO\ CIRCULANTE / PASSIVO\ CIRCULANTE$$

Ocorre que, no memorial de cálculo apresentado pela recorrida (arquivo "INDICE_LIQUIDEZ_2024_assinado"), subscrito pelo contador Sr. Edinaldo Alves Machado (CRC-MG 093356/O), constam os seguintes cálculos:

$$\begin{aligned} ILG &= 291.974,59 / 291.974,59 = 1,00 \\ ILC &= 291.974,59 / 291.974,59 = 1,00 \end{aligned}$$

Cotejando-se tais valores com o Balanço Patrimonial do exercício de 2024 registrado na JUCEMG e integrante da documentação da própria licitante, constata-se ERRO MATERIAL EVIDENTE: o Passivo Circulante da empresa em 31/12/2024 é de R\$ 4.341,80 – e NÃO de R\$ 291.974,59. O valor de R\$ 291.974,59 corresponde, em verdade, ao TOTAL DO PASSIVO (somado ao Patrimônio Líquido de R\$ 287.632,79), o que é matematicamente e conceitualmente INCORRETO para o cálculo dos índices exigidos pelo Edital.

Não bastasse, a licitante SEQUER APRESENTOU o cálculo dos índices para o exercício de 2025, muito embora o balanço desse exercício conste do próprio conjunto documental por ela juntado (protocolo JUCEMG 26/147.813-3, registrado em 25/02/2026). Como estamos em 2026, os "2 últimos exercícios" (item 20.8.3) são, indiscutivelmente, 2024 e 2025, sendo obrigatória a apresentação dos índices de AMBOS os períodos.

A jurisprudência do TCU é firme no sentido de que a apresentação de memorial de cálculo com erro material ou incompleto equivale à sua não apresentação, conduzindo à INABILITAÇÃO da licitante (Acórdão 1.808/2019-Plenário; Acórdão 2.826/2014-Plenário). O item 20.8.8 do próprio Edital reforça essa exigência ao demandar assinatura do CONTADOR habilitado, cuja chancela profissional pressupõe cálculo tecnicamente correto.

III.5 – DA CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA EXPEDIDA POR COMARCA DIVERSA DA SEDE DO LICITANTE (Itens 20.8.1 e 20.8.2 do Edital)

O item 20.8.1 do Edital é claro ao exigir:

"20.8.1 – Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor – Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, caput, inciso II."

A recorrida tem sede na Rua Bertolino Nascentes de Azevedo, nº 3, Bairro Centro, MARIPÁ DE MINAS/MG, conforme se depreende do Cartão CNPJ, da Alteração Contratual e da Certidão Simplificada da JUCEMG por ela mesma juntadas.

Entretanto, a certidão apresentada foi expedida pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS – COMARCA DE BICAS, sem que a recorrida tenha demonstrado, por qualquer documento hábil (Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Minas Gerais), que o Município de Maripá de Minas integra a jurisdição da Comarca de Bicas.

Ademais, o item 20.8.2 do Edital exige, cumulativamente, que:

"20.8.2 – Nas comarcas em que a Certidão emitida pelo cartório distribuidor não abranger os processos distribuídos no processo judicial eletrônico – PJe, o licitante deverá, obrigatoriamente, apresentar tanto a certidão expedida pelo cartório distribuidor, quanto a certidão específica para processos judiciais eletrônicos."

A recorrida apresentou APENAS UMA certidão unificada, sem qualquer comprovação de que abrange processos físicos E eletrônicos da comarca correta da sua sede, o que também caracteriza descumprimento da exigência editalícia.

III.6 – DOS DEMAIS VÍCIOS FORMAIS DA PROPOSTA DE PREÇO (ANEXO 2)

Além dos vícios de fundo já expostos, a Proposta de Preço apresentada pela recorrida contém outros vícios formais que comprometem sua regularidade, a saber:

(i) O NÚMERO DO EDITAL/LICITAÇÃO consta em BRANCO no corpo da proposta ("LICITAÇÃO PÚBLICA Nº ____/2026 – MDF"), o que gera insegurança quanto à vinculação da proposta a este certame específico;

(ii) A página principal da proposta NÃO CONTÉM ASSINATURA nem data, aparecendo a assinatura do representante legal apenas em folha timbrada avulsa, o que afronta o princípio da unicidade e integridade documental exigido pelo art. 63 da Lei nº 14.133/2021; e

(iii) Não consta o CNPJ da empresa na página principal da proposta, o que impede a

identificação inequívoca da licitante proponente.

IV – DO DIREITO

A Lei nº 14.133/2021 consagra, no art. 5º, os princípios da LEGALIDADE, da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do JULGAMENTO OBJETIVO e da ISONOMIA, dos quais decorre a impossibilidade jurídica de aceitação de proposta que viole regra objetiva editalícia ou que apresente vícios documentais insanáveis, como os aqui demonstrados.

IV.1 – Da vinculação da composição analítica do BDI à proposta (Súmula 258/TCU)

Como PREMISSE CENTRAL do presente recurso, a jurisprudência do TCU não admite qualquer flexibilização quanto à obrigatoriedade da composição analítica do BDI desde a apresentação da proposta:

"As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e DAS PROPOSTAS DAS LICITANTES e não podem ser indicados mediante uso da expressão 'verba' ou de unidades genéricas." (Súmula TCU 258/2010)

Aplicar BDI uniforme e genérico de 20,34% em todos os itens SEM APRESENTAR sua composição analítica equivale, na prática, a INDICAR VALORES POR "VERBA" — conduta expressamente vedada pela Súmula supra. Configura-se, portanto, vício frontal à Súmula 258/TCU, ao Acórdão 2.622/2013-TCU e aos itens 7.10.1, 13.11, 18.7 e 24.1 do Edital, ensejando a desclassificação da recorrida.

IV.2 – Da vinculação ao instrumento convocatório e da regra do intervalo mínimo

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a licitação será processada com observância, entre outros, do princípio da VINCULAÇÃO AO EDITAL. Trata-se de princípio de estatura constitucional que impede, à Administração Pública e aos licitantes, o afastamento de qualquer regra do instrumento convocatório.

No caso concreto, a regra do intervalo mínimo de 1% entre lances (itens 4.12.1 e 6.8) é clara, objetiva e não comporta interpretação flexibilizadora. O intervalo mínimo NÃO É MERA FORMALIDADE — ele existe justamente para garantir a EFETIVA COMPETITIVIDADE do certame e para EVITAR CONDUTAS COMO A DOS AUTOS, em que a recorrida, ao apresentar redução ínfima de 0,0486% (R\$ 1.312,41 sobre um contrato

de mais de R\$ 2,7 milhões), buscou obter para si o objeto sem enfrentar disputa real por preço.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou expressamente sobre a natureza VINCULANTE das regras de intervalo mínimo:

"A previsão editalícia de intervalo mínimo de diferença entre os lances constitui regra objetiva, cuja inobservância acarreta a inaceitação do lance ofertado em desconformidade, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório." (TCU, Acórdão nº 1.211/2021-Plenário, mutatis mutandis)

IV.3 – Do exercício irregular do direito de preferência da LC 123/2006

Merece destaque específico o fato de a recorrida ter exercido o direito de preferência da LC 123/2006 para superar o lance da ora Recorrente. Referido benefício constitui instrumento de POLÍTICA PÚBLICA em favor das MPEs REGULARES, jamais podendo servir de escudo para dispensar exigências editalícias objetivas — nem quanto à COMPOSIÇÃO DO BDI, nem quanto à COBERTURA DE LANCE, nem quanto à HABILITAÇÃO.

O art. 43 da própria LC 123/2006 é expresso ao determinar que "as microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar TODA A DOCUMENTAÇÃO exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição".

O TCU é pacífico ao afirmar que a MPE beneficiária do empate ficto deve, obrigatoriamente, comprovar TODOS os requisitos de habilitação — sob pena de PERDA AUTOMÁTICA do benefício:

"Ao exercer o direito de preferência previsto na LC 123/2006, a microempresa ou empresa de pequeno porte não fica desonerada de comprovar o cumprimento das demais exigências de habilitação, ressalvada apenas a regularidade fiscal, que pode ser regularizada em prazo posterior. Verificada a inhabilitação por falha em qualquer outro requisito, restabelece-se a ordem de classificação anterior ao empate ficto." (TCU, Acórdão 2.581/2015-Plenário)

IV.4 – Da jurisprudência aplicável aos demais vícios documentais

O Tribunal de Contas da União, ao analisar situações análogas às demais falhas documentais, é uníssono ao afirmar que a documentação de habilitação deve ser AVALIADA DE FORMA VINCULADA AO EDITAL:

"A Administração Pública, ao promover licitação, encontra-se estritamente vinculada ao edital, do qual não pode se afastar, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório." (TCU, Acórdão nº 2.387/2019-Plenário)

"É irregular a habilitação de licitante que apresenta documentação de qualificação econômico-financeira em desacordo com as exigências editalícias, notadamente quando o memorial de cálculo dos índices de liquidez apresenta erros ou está incompleto." (TCU, Acórdão nº 1.808/2019-Plenário)

Cumpre ainda ressaltar que os vícios apontados NÃO SE ENQUADRAM em meros erros formais sanáveis pela via da diligência (art. 64 da Lei nº 14.133/2021). A ausência de composição analítica do BDI não admite convalidação sob pena de ofensa direta à Súmula 258/TCU; o intervalo mínimo de 1% NÃO PODE ser "convalidado" a posteriori — a regra estabelece um LIMITE MATEMÁTICO OBJETIVO já esgotado no momento em que o lance foi ofertado. Da mesma forma, a ausência de documentos substanciais (Anexo 4-A completo, declarações do art. 4.3, cálculo correto de índices, certidão de falência da comarca correta) e a irregularidade material da certidão do CREA (inadimplência confessada pelo próprio Conselho) NÃO admitem diligência saneadora, sob pena de ofensa à isonomia.

V – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a Recorrente requer:

- a) O CONHECIMENTO do presente recurso, por tempestivo e cabível;
- b) No mérito, o PROVIMENTO INTEGRAL do recurso, com a consequente REFORMA da decisão recorrida, para que, EM PRIMEIRO LUGAR, seja RECONHECIDA a IRREGULARIDADE DA PROPOSTA da recorrida MARCOS VINICIUS DE LIMA ENGENHARIA por AUSÊNCIA DA COMPOSIÇÃO ANALÍTICA DO BDI, em violação aos itens 7.10.1, 13.11, 18.7, 24.1 e ANEXO 5 do Edital, bem como à Súmula 258/TCU e ao Acórdão 2.622/2013-TCU, determinando-se a sua DESCLASSIFICAÇÃO;
- d) CUMULATIVAMENTE, seja RECONHECIDA a NULIDADE do lance de R\$ 2.700.000,00 apresentado pela recorrida no exercício do direito de preferência da LC 123/2006, por FRONTAL VIOLAÇÃO à regra editalícia do intervalo mínimo de 1% entre lances (itens 4.12.1 e 6.8 do Edital), uma vez que a diferença real entre tal lance e o da Recorrente (R\$ 2.701.312,41) foi de apenas 0,0486%, ou seja, VINTE VEZES INFERIOR ao mínimo exigido;
- e) TAMBÉM CUMULATIVAMENTE, seja declarada a INABILITAÇÃO e a

DESCCLASSIFICAÇÃO da recorrida MARCOS VINICIUS DE LIMA ENGENHARIA em razão dos DEMAIS VÍCIOS DOCUMENTAIS INSANÁVEIS demonstrados nos tópicos III.3 a III.8 supra, notadamente:

e.1) ANEXO 4-A (Declaração de Disponibilidade de Equipe Técnica) apresentado INCOMPLETO e SEM ASSINATURA e DATA (item 20.9.2);

e.2) Memorial de cálculo dos Índices de Liquidez com ERRO MATERIAL EVIDENTE e AUSÊNCIA do cálculo relativo ao exercício de 2025 (item 20.8.6);

e.3) Certidão Negativa de Falência expedida por Comarca DIVERSA da sede do licitante e sem a certidão complementar de processos eletrônicos (PJe) exigida pelo item 20.8.2;

e.4) Proposta de Preço com número do edital em BRANCO, SEM ASSINATURA na página principal e sem identificação do CNPJ (Anexo 2);

f) EM QUALQUER DAS HIPÓTESES ACIMA, o RESTABELECIMENTO DA POSIÇÃO DE PRIMEIRA CLASSIFICADA da ora Recorrente MARTINS CONTRUÇÃO CIVIL E AMBIENTAL, retomando o valor do lance por ela originariamente ofertado (R\$ 2.701.312,41), ex vi do art. 45, § 1º, inciso II, da LC 123/2006 c/c o art. 90 da Lei nº 14.133/2021, com a consequente ADJUDICAÇÃO e HOMOLOGAÇÃO do objeto em seu favor;

g) Por fim, o ENCAMINHAMENTO destes autos à autoridade competente para o regular prosseguimento do certame, com a adjudicação e homologação do objeto em favor desta Recorrente.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Santana do Deserto, MG, 03 de Agosto de 2026.

MARTINS CONTRUÇÃO
CIVIL E AMBIENTAL
LTDA:13540548000176

Assinado de forma digital por
MARTINS CONTRUÇÃO CIVIL E
AMBIENTAL
LTDA:13540548000176
Dados: 2026.08.04 17:35:48 -03'00'

MARTINS CONTRUÇÃO CIVIL E AMBIENTAL LTDA. – ME

CNPJ nº 13.540.548/0001-76

Representante legal: Mirlon Jonathas Martins

CPF: 089.412.436-61

ROD BR 267 KM 126 – PENIDO – JUIZ DE FORA – MG– CEP.: 36.106-800

Tel.:(32) 9 9108-1269- E-mail: martinsengenharia@live.com